

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei cessam, na metrópole e ilhas adjacentes, todas as restrições impostas ao comércio de câmbios, o qual todavia continuará a ser exclusivamente exercido pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e pelos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e caucionados.

Art. 2.º São inteiramente livres a importação e exportação de capitais, seja qual fôr o modo por que elas se effectuem, podendo consequentemente os estabelecimentos referidos no artigo 1.º, sem dependência de formalidades ou autorizações, fornecer a qualquer entidade todas as cambiais que lhes sejam pedidas.

Art. 3.º São também inteiramente livres tanto a exportação como a importação de títulos nacionais ou estrangeiros.

Art. 4.º Ficam desonerados da obrigação constante do artigo 13.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928, os importadores que adquiriram cambiais mediante a assinatura do compromisso a que se refere a alínea b) do artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 5.º É reconhecido aos exportadores e reexportadores o direito de livremente, e sem dependência de quaisquer formalidades, dispor do valor, em escudos ou divisas, das suas exportações ou reexportações.

Art. 6.º O Banco de Portugal restituirá os depósitos ou liberará as fianças representativos de sobretaxas estabelecidas pelo decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, para os quais ainda não tenha sido feita a respectiva fixação de câmbio.

Art. 7.º Serão mandados arquivar e não terão seguimento todos os processos ainda não julgados e relativos a transgressões das disposições legais reguladoras do comércio de câmbios cometidas até à data da entrada em vigor deste decreto por quaisquer entidades que não sejam bancos e banqueiros.

Art. 8.º As alfândegas e suas delegações deixarão de exigir aos importadores e aos exportadores ou reexportadores os documentos cuja apresentação se destinava a assegurar a aplicação de preceitos restritivos da liberdade de comércio cambial.

Art. 9.º As disposições do presente diploma não abrangem as medidas de carácter especial, que continuarão em vigor, destinadas a assegurar a perfeita e completa execução de acordos celebrados com outros países para regular a liquidação de dívidas comerciais.

§ único. O Governo poderá restabelecer total ou parcialmente o regime até hoje em vigor em relação aos países em que existam ou sejam publicadas medidas restritivas do comércio de câmbios lesivas dos interesses da economia portuguesa.

Art. 10.º Com o fim de servir de elemento de estudo da balança de pagamentos portuguesa, a Inspeção do Comércio Bancário elaborará um mapa que, em substituição do referido no artigo 62.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, os estabelecimentos que negociem em cambiais deverão preencher e remeter periodicamente à mesma Inspeção.

Art. 11.º O Ministro das Finanças resolverá as dúvidas que a aplicação do presente decreto-lei suscitar.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-*

court — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 1 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1937;

Das alíneas b), g) e f) do n.º 1.º do artigo 233.º, capítulo 6.º, respectivamente 2.500\$, 2.600\$ e 3.700\$, para a alínea a) do referido número do mencionado artigo 233.º

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Outubro de 1937. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:089

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 32.155\$60, destinado a reforçar a verba inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, no n.º 1) do artigo 15.º, capítulo 3.º, consignada a «Impressos».

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 2) do artigo 29.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento, consignada a «Gastos confidenciais ou reservados».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que

S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por seu despacho de 11 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 551\$10 da alínea *a*) do n.º 3) do artigo 11.º «Garantia de juros: linha da Senhora da Hora a Trofa (linha classificada)» para os mesmos artigo e número, alínea *c*) «Linha de Mirandela a Bragança», do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o ano económico corrente.

Lisboa, 11 de Outubro de 1937.—O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *Rogério Vasco Ramalho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 28:090

Considerando que foi requerido pela Sociedade Mineira de Cabril, Limitada, concessionária da mina de volfrâmio denominada Cortiços, situada na freguesia de Cabril, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, que a referida mina fôsse também considerada de estanho;

Visto o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930;

Vista a consulta do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos n.º 221, de 23 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A mina de volfrâmio denominada Cortiços, situada na freguesia de Cabril, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, será considerada de volfrâmio e estanho.

Art. 2.º Fica por esta forma alterada a classificação que se havia feito no alvará publicado no *Diário do Governo* de 16 de Maio de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1937.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

Decreto n.º 28:091

Considerando que foi requerido pela Sociedade Mineira de Cabril, Limitada, concessionária da mina de volfrâmio denominada Furnas, ou Pedreiras da Torre, situada na freguesia de Cabril, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, que a referida mina fôsse também considerada de estanho;

Visto o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930;

Vista a consulta do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos n.º 223, de 23 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A mina de volfrâmio denominada Furnas, ou Pedreiras da Torre, situada na freguesia de Cabril, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, será considerada de volfrâmio e estanho.

Art. 2.º Fica por esta forma alterada a classificação

que se havia feito no alvará publicado no *Diário do Governo* de 16 de Maio de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1937.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

Decreto n.º 28:092

Considerando que foi requerido pela Sociedade Mineira de Cabril, Limitada, concessionária da mina de volfrâmio denominada Fragas de S. Martinho, situada na freguesia de Cabril, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, que a referida mina fôsse também considerada de estanho;

Visto o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930;

Vista a consulta do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos n.º 222, de 23 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A mina de volfrâmio denominada Fragas de S. Martinho, situada na freguesia de Cabril, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, será considerada de volfrâmio e estanho.

Art. 2.º Fica por esta forma alterada a classificação que se havia feito no alvará publicado no *Diário do Governo* de 16 de Maio de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1937.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.

II.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:093

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *e*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 15.000\$, destinado a ocorrer às despesas com o aumento do movimento de instalações, vistorias de motores, passagem de plantas e publicação de diplomas a cargo da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea *a*) «Despesas por conta das verbas cobradas de particulares para pagamento de serviços por êles reclamados e de serviços oficiais, incluindo a restituição das sobras existentes» do n.º 2) do artigo 30.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1937 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 15.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 98.º e rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-